

# A Autorização Judicial para o Pagamento da Indenização Securitária no Contrato de Seguro de Vida na Tutela e Curatela



Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira\*

A partir da vigência do novo Código Civil, vem se formando entendimento sobre a possibilidade do pagamento da indenização securitária, destinada ao tutelado<sup>1</sup> ou curatelado<sup>2</sup>, para o tutor ou curador sem a necessidade de autorização judicial específica.

A base desse entendimento está na alteração operada no inciso II do artigo 427 do Código Civil anterior (1916), o qual previa que competia ao tutor e curador, “com autorização do juiz”, “receber as quantias devidas ao órfão”. Malgrado o citado dispositivo estivesse no capítulo da Tutela, regulava ainda a Curatela por expressa disposição legal (art. 453 do Código Civil de 1916).

Inovou o Código Civil de 2002 ao inserir no múnus do tutor e do curador o recebimento de quantias sem autorização específica, como se lê do inciso II do art. 1.747 (“Compete mais ao tutor: II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;”). O atual Código Civil manteve a aplicação das regras gerais da Tutela à Curatela, igualmente por disposição expressa (v. arts. 1.774 e 1.781).

---

\* Advogado, Especialista em Direito Civil e Pós-Graduando em Direito Empresarial.  
1 “Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao pátrio-poder... Se, porém, não mais existe quem os exerça, ou porque faleceram ambos os cônjuges, ou porque foram estes suspensos ou destituídos do pátrio poder, ou, ainda, porque julgados ausentes (art. 484), os filhos menores são então postos em tutela” (MONTEIRO, Washington de Barros, apud RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1994, 3 v., p. 926).  
2 “Pode-se definir a curatela como a função pública cuja finalidade é reger a pessoa e administrar bens, ou somente administrar os bens de pessoas menores, ou maiores, declaradas incapazes em razão de moléstia, prodigalidade, ausência, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros)” (RIZZARDO, Arnaldo. Idem, p. 956).

Nessas bases, vem se concluindo pela dispensabilidade de alvará para pagamento das indenizações securitárias cabíveis ao tutelado e curatelado.

Essa corrente também se abastece no art. 1.741 do atual Código Civil: “incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado”. Portanto, o recebimento da indenização securitária estaria abrangido na cláusula geral de administração.

Salvo melhor juízo, o assunto deságua noutra conclusão.

Em primeiro lugar, importante esclarecer que esse trabalho tem como alvo o seguro de vida, espécie do ramo de seguro de pessoa, sem abordar o ramo de dano “O seguro de pessoas, qualquer que seja a sua espécie (de vida, educacional, de sobrevivência), tem como finalidade central e exclusiva garantir ao segurado ou beneficiário, dependendo do caso, o recebimento do capital efetuado, se ocorrer o dano previsto”.<sup>3</sup>

Esclarecido isso, voltamos à questão central da necessidade de autorização judicial para o pagamento da indenização. A cláusula geral de administração fala em “administrar os bens do tutelado”, pressupondo, pois, acervo patrimonial existente e conhecido ao tempo da decretação da tutela ou curatela (art. 1.745 do Código Civil/02). Nesse sentido, o entendimento de J.M. de Carvalho<sup>4</sup>: “Por atos de administração devem ser compreendidos os que têm por fim conservar os bens e fazê-los produzir frutos, inclusive rendimentos. De sorte que, em regra, pode o tutor praticar, sem necessidade de autorização do juiz, os atos conservatórios, não só os que visam a defesa do patrimônio que lhe foi entregue para ser administrado, mas, ainda, aqueles outros que têm a finalidade de assegurar o não decréscimo dos rendimentos”.

O seguro de vida tem como objetivo assegurar às pessoas designadas pelo segurado (chamadas beneficiários) um capital na hipótese do seu falecimento (sinistro). Também é possível contratar seguro sobre a vida alheia, desde que haja interesse moralmente amparado (art. 790 do CC/02).

Nessas condições, tal espécie securitária sempre consistirá numa estipulação em favor de terceiros, pois a única certeza existente, é a de que a pessoa segurada não receberá a indenização. O seguro de

---

<sup>3</sup> DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, XI vol., p. 756.

<sup>4</sup> Código Civil Brasileiro Interpretado. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1937, 6 v., p. 280.

vida, ainda, pode ser contratado a qualquer tempo, desde não haja decorrido o risco (morte do segurado).

Portanto, sobre o seguro de vida o tutor ou curador não exerce nenhuma administração. A indenização, valor devido em caso de sinistro, está condicionada a fato futuro, imprevisto e incerto.

O rol do art. 1.747 do Código Civil diz que o tutor e o curador podem receber as quantias devidas ao tutelado ou curatelado. A exigência de autorização judicial ficou delegada para as “heranças, legados ou doações, ainda que com encargos” (art. 1.748, inciso II).

Uma das finalidades do dispositivo é informar ao juiz o ingresso de valores ou bens no acervo do tutelado ou curatelado, permitindo-lhe fiscalizar a administração desses interesses (artigo 1.741 do Código Civil/02).

A doação sem ônus é estipulação em favor de terceiro, deferida por liberalidade do doador. Por isso, sua concretização ocorre longe da vista do juiz, frustrando o controle típico do instituto.

Quando os Códigos Civis de 1916 e 2002 tratam do recebimento de “quantias devidas ao órfão”, estão regulando obrigações conhecidas pelo juiz, geradoras de recursos periódicos (v.g. frutos): aluguéis, dividendos, rendimentos financeiros, etc..

Tais pagamentos, de um modo geral, estão ligados ao cabedal inicial descrito em termo próprio, exigência do artigo 1.745 do Código Civil em vigor, reproduzindo idêntica disposição da lei revogada (art. 423). Nesse passo, a inspeção do juiz sobre os frutos (pagamentos) é rastreável a partir da origem dos recursos: aluguéis-imóveis; dividendos-ações; rendimentos-aplicações, etc.. Pontes de Miranda, nessa linha, acrescenta que “as rendas dos bens dos filhos, ou dos tutelados, ou curatelados, que tenham de ser depositadas, já se entendem incluídas no patrimônio do incapaz, antes do depósito”.<sup>5</sup>

Andou bem o legislador do Código Civil atual quando dispensou a autorização para recebimentos dos pagamentos em geral, em relação aos quais poderão ser exigidas contas pelo juiz a partir da origem dos recursos. Esse controle patrimonial, aliás, continuou sendo prestigiado pelo Código Civil, como se percebe, por exemplo, pela criação da figura do “protutor” (art. 1.742), o qual se constitui em pessoa da confiança do juiz encarregada de fiscalizar os atos do tutor ou curador.

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974, 9 v., p. 293.

Entretanto, tal prerrogativa não se aplica à doação, pois se tratando de ato de liberalidade em favor de terceiro, nem sempre possui uma origem precisa, poucas vezes constando do cabedal inicial. Por isso, inexistente autorização específica para o recebimento dessa espécie de valores (doações), o magistrado perderia completamente o controle do patrimônio do órfão ou incapaz, ficando, de fato, impedido de exercer a fiscalização típica e identificadora do instituto<sup>6</sup>.

Dito isso, deslocamos as considerações tecidas para a esfera do contrato de seguro visando responder o questionamento chave dessa exposição: na ótica do novo Código Civil, é de se exigir autorização judicial para pagar indenização securitária no ramo de pessoa espécie contrato de seguro de vida ?

Sim, entendemos necessária tal autorização.

Isso porque tanto o contrato de seguro de vida, como a doação, são estipulações em favor de terceiro as quais dificilmente constarão no rol patrimonial inicial (art. 1.745 do Código Civil), até porque, dentre outras hipóteses, podem ser instituídas após o estabelecimento do regime de tutela ou curatela, independentemente da vontade do beneficiário (donatário) indicado.

Essa situação torna imune à inspeção judicial o destino da indenização securitária, podendo o tutor ou curador dispô-la de modo impróprio, em prejuízo dos interesses do órfão ou incapaz.

Admitir o pagamento da indenização do seguro de vida sem autorização judicial específica, portanto, vai de encontro ao objetivo do instituto, pois inibe a fiscalização judicial essencial e inerente ao ato. Tratando-se de menor, admiti-la agrediria às regras para sua proteção plasmadas na Constituição Federal (arts. 203, I e II, 207) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Sob a égide do Código Civil anterior, havia expressa referência à doação no capítulo atinente ao contrato de seguro (art. 1.474): “não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação”. Na prática, tal disposição impedia, amiúde, a designação da(o) amante como beneficiária(o) pelo(a) cônjuge adúltero. Essa ponte entre os dois institutos desapareceu no Código de 2002,

---

<sup>6</sup> “Assim, a palavra ‘tutela’ provém do verbo latino tuere, com o significado de proteger, defender, amparar.  
Rizzardo, Arnaldo. Op. cit., p. 934.

pois ele preferiu tratar a questão da designação do homem casado sem recorrer à doação como paradigma (arts. 792 e 793).

A supressão do conteúdo do art. 1.474 do novo capítulo sobre o contrato de seguro, não invalida as conclusões até aqui expostas, pois o regime de tutela e curatela não se apraz com liberalidades em virtude dos altos interesses em jogo. Por isso, o art. 1.748 do atual Código Civil, ao exigir autorização especial para certas atividades, não é exaustivo, devendo ser prestigiado, sobre tudo, no seu conteúdo teleológico. Arnaldo Rizzardo, na égide do Código anterior, já havia classificado de assaz supérflua a discriminação do Código Civil sobre a matéria, destacando que deve ser exercida de acordo com os princípios e as finalidades que a constituem, o que é aferível pela sua conceituação<sup>7</sup>.

Ademais, se é verdade que o art. 1.474 do Código Civil fala genericamente no recebimento de quantias, igualmente constatamos não tratar especificamente da indenização cabível em caso de sinistro no seguro de vida. É arriscado conferir largueza à expressão “quantias a ele devidas” (art. 1.747, II, parte final, CC/02) para açambarcar essa espécie securitária, em especial se sintonizarmos a lógica que informa ao dispositivo (obrigações e direitos já conhecidos).

Instalada a dúvida, amplia-se o rol do art. 1.748 do Código Civil de 2002 para exigir como condição do pagamento da indenização, a respectiva autorização. Far-se-á, nesse caso, justiça ao espírito que anima os institutos comentados: a proteção aos interesses do órfão ou incapaz.

Assim sendo, no seguro de vida é exigível autorização judicial para o pagamento da indenização ao tutor ou curador.

---

<sup>7</sup> Idem, p. 942.